

**REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO**

*APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.830 — NITERÓI*

*Apelantes:* Nestor José da Silva Santiago e sua mulher.

*Apelado :* João Carlos Silva Lemos (representado por seus pais Armindo Lemos e Aurora da Silva Lemos).

*Relator :* Exmo. Sr. Des. Martins de Almeida

**2.ª CÂMARA CÍVEL**

Revogação de doação por ingratidão. Ação personalíssima a ser exercida exclusivamente pelo doador e exclusivamente contra o donatário ingrato. A enumeração do artigo 1.183 do Código Civil é taxativa, devendo o ato apontado como de ingratidão na mesma se enquadrar rigorosamente e ter sido praticado pelo próprio donatário. Desprovemento do recurso.

**PARECER N.º 1726/73**

Sou pelo desprovemento do recurso, pois, conforme preleciona, com acerto, SILVIO RODRIGUES, "cumpre ter em vista que a ação revocatória da doação é pessoal do doador e deve ser dirigida contra o donatário. Pois se a revogação constitui um desagravo em benefício do autor da liberalidade, é ao mesmo tempo uma pena contra o autor da ofensa, não podendo, como pena que é, passar além da pessoa do culpado" (in *Direito Civil*, vol. 3, página 235).

Por igual forma pensa WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ao salientar que "o Código considera, pois, *personalíssima* a ação tendente a obter a revogação da liberalidade, porque tem por fundamento uma injúria *vindictam spirans*; claro, entretanto, que o legislador só se refere à revogação por ingratidão; só o próprio doador pode intentar dita ação, a qual, igualmente, *só pode ser dirigida contra o ingrato exclusivamente*" (in *Curso de Direito Civil*, vol. 2.º do *Direito das Obrigações*, página 139).

No caso dos autos a apontada "ingratidão" teria partido não do donatário, uma criança que não tem sequer o discernimento necessário para saber o que seja uma injúria e contra a qual, aliás, como não podia deixar de ser, nada foi alegado em qualquer passo dos autos, mas sim teriam as atitudes reprovadas no pedido partido da mãe do menor, não sendo justo, nem lógico e razoável venha este pagar por ato que não praticou, o que, conforme já salientado, viria contrariar a própria índole do instituto em nosso Direito.

De resto, os atos apontados não se enquadram entre aqueles enumerados taxativamente no artigo 183, que, por prever penalidade, exige que o juiz só a aplique em se revestindo o ato de uma das formas de ingratidão expressamente referidas (cf. BARROS MONTEIRO, Ob. cit., p. 137).

Os autores pleiteam, pois, sem amparo no dispositivo legal invocado, donde, com base no mesmo, serem carecedores do direito de ação.

Aliás, os próprios autores, sentindo a fragilidade do que pretendem, em razões de recurso procuram modificar o pedido, o que, evidentemente, dispensa comentários.

Essa a hipótese dos autos. Este o meu entendimento que se concilia com o do julgador de primeira instância, malgrado seja este parecer vazado em linguagem mais chã, à qual, por certo, não está afeito aquele ilustre e ilustrado juiz. Penso, contudo, *data venia*, que por ser e dever ser o Direito a todos acessível, é de bom gosto, para não dizer de boa técnica, seja o mesmo exposto de forma simples e em linguajar não rebuscado.

Pelo desprovimento do recurso, prejudicado o agravo no auto do processo (fls. 26 e 28).

Niterói, 04 de outubro de 1973.

NICANOR MEDICI FISCHER  
Procurador da Justiça